

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2004, que *altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de alterar o limite de idade para fins de isenção do imposto de renda.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2004, de autoria do eminente Senador CÉSAR BORGES, que *altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de alterar o limite de idade para fins de isenção do imposto de renda.*

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º dá nova redação ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, a fim de reduzir para sessenta anos a idade a partir da qual ficam isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), até o limite de R\$ 1.058,00, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social.

O art. 2º propõe-se a atender os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 3º é a cláusula de vigência e eficácia da lei em que for convertido o projeto.

Na justificativa da matéria, o Senador CÉSAR BORGES aponta que a isenção parcial hoje prevista na legislação do imposto de renda dirige-se ao beneficiário de aposentadoria e pensão que tenha ultrapassado os 65 anos

de idade, e tem por objetivo auxiliá-lo nas vicissitudes e necessidades da terceira idade.

Argúi que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003) elegeu como parâmetro a idade de sessenta anos, e que não cuidou da isenção fiscal por exigência de lei específica e exclusiva, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Sustenta, ao final, não fazer sentido a existência de um parâmetro de idade para fins fiscais e outro para os demais fins.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a tributos.

O IRPF é matéria de competência do Congresso Nacional, consoante os arts. 24, I; 48, I; e 153, III, da Constituição Federal. A iniciativa da proposição está respaldada no art. 61, *caput*, da Carta de 1988.

O PLS nº 187, de 2004, não apresenta vício quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

Com respeito à técnica legislativa, a ementa do projeto carece de adequação aos ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nesse sentido, será apresentada emenda ao final.

O projeto é meritório, porque elimina dualidade injustificada na definição de idoso. Após sua conversão em lei, também para fins fiscais, idosa será a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Para fins de não-incidência do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão, a idade de 65 anos foi introduzida pelo inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal. O legislador constituinte, contudo, não obteve acordo para enfrentar a não-incidência e colocou a ressalva “nos termos e limites fixados em lei”.

O primeiro dispositivo legal a regular a matéria foi o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. O valor monetário do teto da não-incidência foi atualizado pelas Leis nº 7.799, de 1989; nº 8.383, de 1991; e nº 9.450, de 1995, essa última a norma que o projeto visa alterar.

Reconhecendo que o dispositivo constitucional cedera por inteiro sua concretização à lei ordinária, o constituinte derivado revogou o citado inciso II do § 2º do art. 153, no bojo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Cinco anos após a desconstitucionalização da idade de 65 anos, foi promulgado o Estatuto do Idoso, “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003).

Ora, desde sua gênese, a não-incidência parcial do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão teve por objetivo fazer sobrar mais renda para o idoso enfrentar os problemas da terceira idade. Se lei posterior e especial define como idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, é automática a conclusão de que será a partir dessa idade que o beneficiário dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, passará a gozar de isenção parcial.

Não fosse o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) a exigir interpretação literal da lei tributária que outorga a isenção, o objetivo do projeto de lei sob análise poderia ser alcançado por mera interpretação sistemática da legislação.

O PLS nº 187, de 2004, merece tão-somente atualização. A Lei 11.945, de 2009, em seu art. 23, alterou o art. 1º, incisos III e IV da Lei 11.482, de 2007, estabelecendo o teto de isenção para R\$ 1.434,59 (hum mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Cabe ainda, ajustar o PLS 187, de 2004, ao art. 2º da Lei 11.119, de 2005, que veicula a expressão “entidade de previdência **complementar**”, que substituirá “entidade de previdência **privada**”, constante no art. 1º da proposição sob exame. Trata-se de adequação aos desígnios da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que introduziu a entidade fechada de previdência complementar de natureza pública (nova redação ao § 15 do art. 40 da Constituição).

III – VOTO

Diante das razões acima expostas, ilustrativas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLS nº 187, de 2004, somos pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 187, de 2004:

Reduz para sessenta anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei 11.119, de 2005 e o art. 23, inciso III da Lei 11.945 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – a quantia de R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator